

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO Nº 2.312/2026-PGJ, DE 3 DE JUNHO DE 2026
(SEI Nº 29.0001.0166979.2023-23)

Disciplina o velamento das fundações de direito privado no Ministério Público do Estado de São Paulo.

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, por meio de seu **ÓRGÃO ESPECIAL**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 22, VI e XX, da [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#);

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio social e dos interesses individuais indisponíveis, na forma do art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, incisos III, e XI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público velar pelas fundações de direito privado, conforme dispõe o art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO a relevância, a complexidade e a responsabilidade decorrentes da atribuição de velamento das fundações de direito privado;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização do sistema de velamento fundacional no Ministério Público do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a edição da [Resolução nº 300, de 24 de setembro de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP](#), que disciplina a atuação do Ministério Público no velamento das fundações de direito privado, edita a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O velamento das fundações de direito privado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo será realizado com base no princípio constitucional da ordem social (artigo 193, *caput*, da Constituição Federal), obedecidos os termos desta Resolução e observada a [Resolução nº 300, de 24 setembro de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP](#).

Parágrafo único. Nos casos omissos, o membro do Ministério Público deverá se valer das normas de direito privado, bem como dos princípios de gestão e governança corporativa, vedada a referência aos princípios de direito público.

Art. 2º. O velamento não se aplica às seguintes fundações:

I – fundações públicas de direito privado com contas prestadas ao respectivo Tribunal de Contas;

II – fundações de direito privado estrangeiras autorizadas a funcionar no país e que não recebam verbas brasileiras de qualquer natureza;

III – fundações de previdência complementar, na forma das Leis Complementares Federais nº [108](#) e nº [109](#), ambas de 29 de maio de 2001;

IV – outras fundações excluídas do regime de velamento por expressa disposição de lei.

§ 1º. O disposto no inciso I não exclui o velamento complementar pelo Ministério Público em relação aos atos não submetidos ao Tribunal de Contas.

§ 2º. O inciso II não afasta a atribuição residual de fiscalizar o cumprimento de condições de funcionamento no país impostas pela autoridade nacional competente à fundação estrangeira, cabendo à Promotoria de Justiça com atribuição comunicar àquela eventual violação.

§ 3º. A exclusão da atribuição veladora nas hipóteses acima não elide a atuação de outros órgãos do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 3º. O velamento das fundações de direito privado incumbe ao membro do Ministério Público com atribuições no local da sede da pessoa jurídica desde os atos preparatórios para sua instituição até eventual extinção.

Parágrafo único. O velamento das filiais das fundações de direito privado caberá ao membro do Ministério Público com atribuições na comarca em que elas estiverem situadas, caso seja diferente da comarca em que esteja situada a sua sede e será exercido na forma prevista nos artigos 24 e 25 desta Resolução.

Art. 4º. Na atividade de velamento, além da fiscalização dos atos de gestão, cabe ao Ministério Público acompanhar todos os atos da fundação, tais como a análise para fins de aprovação e registro, pelo Registro de Pessoas Jurídicas, das atas das reuniões dos órgãos colegiados, de alteração estatutária, de eleição.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE VELAMENTO

Art. 5º. No velamento das fundações de direito privado, cabe ao membro do Ministério Público:

I – analisar minutas de escrituras de instituição de fundações, especificamente quanto ao atendimento de requisitos legais e à verificação da suficiência dos bens destinados ao fim pretendido, bem como, após aprovação, fiscalizar o seu registro;

II – decidir pela aprovação ou rejeição do estatuto das fundações e suas alterações, bem como sugerir adequações, quando necessárias;

III – elaborar os estatutos das fundações quando o instituidor ou o responsável pelo encargo não o fizer;

IV – acompanhar o funcionamento das fundações nos aspectos de adequação da atividade com os fins pretendidos em sua instituição, e à legalidade;

V – estabelecer critérios e definir o roteiro para as prestações de contas das fundações;

VI – exigir prestações de contas por meio dos seus dirigentes, requerendo-as judicialmente, quando necessário;

VII – examinar as prestações de contas, aprovando-as com ou sem ressalvas, rejeitando-as ou considerando-as ilíquidas ou declarando prejudicada a sua análise, observado o disposto no art. 42 desta Resolução;

VIII – acompanhar a aplicação e a utilização dos bens e dos recursos destinados às fundações;

IX – requisitar documentos que se mostrem necessários ao exercício da função de velamento, incluindo-se a análise das prestações de contas;

X – inspecionar as fundações, quando se mostrar pertinente ou necessário;

XI – intervir nos processos judiciais em que fundações privadas estejam nos polos da ação como parte ou interessada, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil, desde que relacionado à matéria objeto do velamento;

XII – requerer, judicial ou extrajudicialmente a intervenção na administração, a remoção e a responsabilização de dirigentes de fundações, nos casos de gestão irregular, violação legal ou estatutária, malversação ou qualquer outro ato lesivo aos interesses fundacionais;

XIII – promover ação judicial para anulação dos atos praticados no âmbito das fundações que não observarem as normas estatutárias, regulamentares e legais;

XIV – representar ao juízo competente no caso de prática de ato notarial ou registrário de interesse de fundações, com dispensa indevida da anuência prévia do Ministério Público, sem prejuízo de outras providências;

XV – promover a cassação da declaração de utilidade pública de fundações, na forma da lei;

XVI – fornecer, quando satisfeitos os requisitos para tanto, atestado de regular funcionamento da fundação;

- XVII** - promover, administrativa ou judicialmente, o provimento dos cargos vagos na estrutura organizacional da fundação, respeitada, no primeiro caso, a autonomia gerencial da entidade;
- XVIII** - examinar requerimento de extinção administrativa e, em caso de aprovação, acompanhar o procedimento de liquidação;
- XIX** - postular judicialmente a extinção na hipótese do art. 69 do Código Civil;
- XX** - requisitar o encaminhamento, para análise, das atas de reuniões dos órgãos fundacionais e a averbação registrária ou notarial daquelas que produzirem efeitos perante terceiros;
- XXI** - expedir recomendações visando ao saneamento de impropriedades ou aprimoramento dos serviços, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;
- XXII** - expedir resoluções autorizativas ou denegatórias dos requerimentos que lhe forem dirigidos, devidamente fundamentadas;
- XXIII** - instaurar procedimentos investigatórios para apurar indícios de irregularidades;
- XXIV** - adotar medidas judiciais e extrajudiciais para assegurar a legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, economicidade, razoabilidade e eficiência na gestão das fundações;
- XXV** – declarar-se impedido de exercer as funções de velamento quando seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, integrem de qualquer modo, direta ou indiretamente, fundações ou dela sejam prestadores de serviço, com ou sem vínculo profissional, observada a [Resolução nº 1.763/2023-PGJ-CGMP, de 12 de dezembro de 2023](#);
- XXVI** – atuar de forma resolutiva, nos termos da [Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público](#), com o objetivo de prevenir ou solucionar, de modo efetivo, conflitos, problemas ou controvérsias que envolvam a concretização das finalidades sociais da fundação, inclusive mediante a utilização de instrumentos de autocomposição e para o fim de dirimir dúvidas de velamento, vedada a consultoria jurídica;
- XXVII** – elaborar o estatuto da fundação projetada na hipótese do art. 65, parágrafo único, do Código Civil;
- XXVIII** – apreciar as hipóteses de mudança de sede da fundação ou de instalação de filiais, observando-se o duplo velamento;
- XXIX** – apreciar as hipóteses de mudança de nome da fundação, solicitando as certidões que se fizerem necessárias;
- XXX** – atuar nos casos de fusão, cisão e incorporação de fundações, observando-se o duplo velamento;
- XXXI** – determinar ou promover a inserção de dados nos sistemas institucionais de controle e transparência, em meio físico ou digital, com as informações relevantes acerca das atividades e situação das fundações;

XXXII – adotar outras providências que julgar pertinentes ao exercício de suas atribuições.

§ 1º. O ato de velamento rege-se pelo princípio da legalidade e observará a distinção sistemática entre o direito público e o direito privado.

§ 2º. A participação de membro do Ministério Público em fundação, e inclusive para exercício de magistério na própria entidade ou em entidade, órgão ou instituição por ela mantida, observará o disposto na [Resolução nº 1.763/2023-PGJ-CGMP, de 12 de dezembro de 2023](#).

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Art. 6º. Na atividade de velamento, o membro do Ministério Público deverá instaurar um procedimento individual e específico para instituição da fundação, e inclusive seu exame preliminar, bem como para:

- I** - análise de cada ata encaminhada;
- II** - análise dos livros apresentados;
- III** - alienação e aquisição de imóveis e móveis de alto valor;
- IV** - oneração de bens;
- V** - aceitação de doação;
- VI** - alteração estatutária;
- VII** - pedido de emissão de atestado de regular funcionamento;
- VIII** - prestação de contas;
- IX** - regularização de déficit financeiro da fundação;
- X** - instituição e extinção de filiais;
- XI** - acompanhamento de filial;
- XII** - fusão, cisão, incorporação e transformação de fundação;
- XIII** - fiscalização da fundação nas demais situações de velamento;
- XIV** – atendimento de outras disposições legais ou previstas nesta Resolução

§ 1º. Será arquivado o procedimento sem apreciação do requerimento se não atendidas as diligências determinadas pelo Ministério Público no prazo assinalado.

§ 2º. O Promotor de Justiça deverá manter pasta virtual ou física para cada uma das fundações com os seguintes documentos arquivados:

- I** - estatuto social da fundação;
- II** - atas eletivas registradas com o quadro de membros de todos os órgãos colegiados da fundação, com data do início e do término dos mandatos;
- III** - certidão da última prestação de contas;

IV - relação de bens imóveis com as respectivas certidões de matrícula imobiliária.

§ 3º. Os atos de velamento, em regra, serão materializados em procedimentos administrativos, nos termos da [Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público](#).

§ 4º. Na apresentação dos documentos em forma digital, deverá ser observado o registro eletrônico inequívoco da identidade dos signatários, mediante sistema seguro ou certificação digital.

CAPÍTULO IV

DA INSTITUIÇÃO DAS FUNDAÇÕES

Art. 7º. A instituição de fundação de direito privado se formaliza mediante escritura pública ou testamento, com indicação de:

- I – denominação, endereço e município sede da entidade;
- II – nome e qualificação do instituidor;
- III – descrição de suas finalidades (objetivos), lícitos e não econômicos;
- IV – a determinação ou indeterminação da duração da fundação, presumido o prazo indeterminado na falta de previsão;
- V – dotação especial de bens livres e suficientes para o cumprimento das atividades propostas;
- VI – composição de seu patrimônio;
- VII – forma de obtenção de sua receita;
- VIII - proibição de remuneração de conselheiros, salvo diárias e ajuda de custo;
- IX - estatuto social ou designação de pessoa que o elabore;
- X - estrutura organizacional e condições de reforma do estatuto;
- XI - composição inicial dos órgãos fundacionais.

§ 1º. Para aferir a suficiência da dotação patrimonial, o Promotor de Justiça basear-se-á no estudo de viabilidade econômico-financeira apresentado pelo instituidor na forma do art. 10 desta Resolução, bem como aos objetivos perseguidos pela fundação e às atividades por ela desenvolvidas;

§ 2º. Considera-se fim não econômico aquele não voltado à distribuição de lucros ou à participação nos resultados.

§ 3º. Para se aferir a viabilidade da instituição, o Promotor de Justiça poderá realizar diligências e solicitar as certidões necessárias.

Art. 8º. A instituição da fundação por testamento observará, no que couber, as disposições relativas à instituição por ato *inter vivos* e somente será levada a efeito se os bens deixados,

após o pagamento de todas as dívidas, forem suficientes para o atingimento de suas finalidades.

§ 1º. O testador poderá solicitar exame preliminar do Ministério Público acerca das disposições testamentárias relativas à instituição de fundação.

§ 2º. Em caso de patrimônio insuficiente para a sua instituição, os bens deverão ser doados para outra fundação com finalidade semelhante, mediante instituição de concurso, se houver duas ou mais, após convocadas, se de outro modo não dispuser o instituidor.

Seção I

Do exame preliminar dos atos de instituição

Art. 9º. O membro do Ministério Público responsável pelo velamento examinará, preliminarmente, a pedido do interessado, a minuta de escritura pública dos atos de **instituição**.

Parágrafo único. O exame preliminar de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizado em procedimento especificamente instaurado para essa finalidade.

Art. 10. O requerimento de exame preliminar será dirigido ao Promotor de Justiça com atribuição no local definido como sede da entidade projetada, deverá ser subscrito por advogado com mandato e, quando feito por pessoa jurídica, por quem tenha qualidade de representante, mediante comprovação e será instruído com:

I – demonstração de dotação inicial;

II – projeto básico que contenha a finalidade, suas atividades e o patrimônio a ser destinado à fundação, suficiente para o cumprimento da finalidade social bem como para sua autossustentação pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses;

III – minuta da escritura pública de instituição;

IV – minuta de estatuto, ressalvada a hipótese do art. 65 do Código Civil;

V – sendo a instituidora pessoa física, certidão de nascimento ou casamento expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias, e cópia autenticada do RG, CPF e comprovante de residência;

VI – sendo a instituidora pessoa jurídica, cópia do respectivo estatuto ou contrato social, da ata de eleição de seus dirigentes, da ata de reunião em que foi aprovada a instituição da fundação e certidão do CNPJ;

VII - documento que comprove a regularidade do imóvel em que estará a sede da fundação (certidão de matrícula imobiliária, escritura de doação, contrato de locação, dentre outros);

VIII – certidão negativa em nome do(s) instituidor(es):

a) dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal;

- b) dos Executivos Fiscais federais, estaduais e municipais;
- c) da Justiça Trabalhista;
- d) dos Cartórios de Protesto.

Art. 11. A demonstração de suficiência da dotação inicial referida no inciso I do art. 10 desta Resolução deverá ser feita por meio de estudo de viabilidade, a ser elaborado por profissional habilitado, explicitando a sustentabilidade econômico-financeira da fundação e conterá:

I – descrição pormenorizada das finalidades e das atividades a serem desenvolvidas para efetivá-las, com cronograma de implementação, a realizar-se nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses;

II – estimativa de recursos financeiros necessários para o alcance de suas finalidades, com a dotação inicial e atividades a serem desenvolvidas, por 24 (vinte e quatro) meses;

III – especificação e avaliação da dotação patrimonial inicial;

IV – indicação:

- a) da estrutura material e humana mínima;
- b) da fonte de renda;
- c) avaliação dos bens integrantes da dotação inicial;
- d) estimativa do montante necessário para o custeio mensal da entidade;
- e) descrição das ações estratégicas tendentes a assegurar sua sustentabilidade;

V - outros esclarecimentos reputados relevantes pelo instituidor.

Art. 12. Autuado o pedido, caberá ao Promotor de Justiça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável fundamentadamente por igual período, adotar, motivadamente, uma entre as seguintes providências:

I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento;

II - recomendar alterações nas disposições estatutárias ou a conformação da dotação inicial, a partir de dados extraídos do estudo de viabilidade;

III – deferir o pedido de instituição e expedir o respectivo ato autorizativo de lavratura de escritura pública; ou

IV – indeferir o pedido de instituição, se verificar impedimento insuperável, dando ciência ao instituidor da faculdade prevista no art. 764 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O estudo de viabilidade deverá:

- I - ser redigido por profissional técnico capaz de identificar e quantificar a importância monetária, os materiais, os equipamentos e os recursos humanos mínimos para o início das atividades da fundação;
- II - identificar a estrutura mínima necessária para garantir à entidade a implementação de suas atividades de forma autossustentável ou através da captação de recursos externos;
- III - conter a descrição e quantificação da estrutura física e de pessoal necessária.

Seção II

Da instituição por ato *inter vivos* e *causa mortis*

Art. 13. A existência legal da fundação tem início com o registro dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, observada a [Lei Federal nº 14.382, de 27 de junho de 2022](#).

Art. 14. O requerimento de autorização de registro dos atos constitutivos será dirigido ao Promotor de Justiça com atribuições no local definido como sede da entidade em processo de instituição, devendo ser instruído com:

- I - escritura pública de instituição, se *inter vivos*, ou testamento aprovado com deliberação de partilha, se *causa mortis*;
- II - estatuto, se não incorporado à escritura pública.

Art. 15. Autuado o pedido, caberá ao Promotor de Justiça, verificada a conformidade com os atos previamente analisados, no prazo de 30 (trinta) dias:

- I - expedir ato autorizativo do registro;
- II - requisitar ao representante da fundação o registro dos atos constitutivos em Cartório, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a inscrição municipal, estadual ou federal ou em outros órgãos regulamentadores, se o caso, e a integralização da dotação inicial, na forma do art. 11 desta Resolução.

Art. 16. O instituidor ou quem por ele designado, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável justificadamente por igual período, contados da aprovação dos atos constitutivos, promoverá o registro dos atos constitutivos da Fundação no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na forma da lei, comprovando-o ao Ministério Público.

§ 1º. Em igual prazo, deverá comprovar a inscrição no CNPJ e a integralização da dotação inicial, inclusive os acréscimos patrimoniais supervenientes.

§ 2º. As certidões comprobatórias do assentamento registrário, da inscrição no CNPJ e da transferência patrimonial serão arquivadas na Promotoria de Justiça.

§ 3º. Se o instituidor deixar transcorrer injustificadamente o prazo para a juntada da documentação prevista neste artigo, o Ministério Público poderá adotar as providências cabíveis visando à extinção da fundação.

Art. 17. A atividade de velamento do Ministério Público da fundação instituída se inicia com a instauração de procedimento específico para esse fim, mediante portaria, após o preenchimento dos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO V

DO ESTATUTO FUNDACIONAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 18. O estatuto da fundação conterà, entre outras disposições:

I – os dados referidos nos incisos I, III e IV do art. 7º desta Resolução;

II – a estrutura organizacional da entidade prevendo:

a) distribuição de competências,

b) duração dos mandatos,

c) forma de provimento dos cargos e condições para posse e exercício, observado o disposto no § 2º deste artigo;

III – normas básicas do regime financeiro-contábil e da fiscalização interna;

IV – regras para sua alteração, conforme art. 20 desta Resolução e art. 67 do Código Civil;

V – indicação do órgão com poder de representação;

VI – especificação da responsabilidade dos dirigentes pelas obrigações da entidade (**cláusula de responsabilidade dos gestores**);

VII – as condições de extinção e o destino do patrimônio remanescente;

VIII – regras para aquisição e venda de bens;

IX - possibilidade de abertura de filial.

§ 1º. A estrutura organizacional das fundações compõe-se, minimamente, por unidades de administração, deliberação e controle interno, com autonomia no âmbito de suas competências.

§ 2º. O estatuto deve prever:

I – o número de membros, com previsão de mínimo e máximo, recomendando-se número ímpar;

II – a forma de eleição dos membros, com previsão ou não de recondução, múltipla ou não;

III – solução para os casos de vacância;

IV – tempo de duração do mandato;

V – proibição de remuneração de conselheiros, nos termos do inciso VIII do art. 7º desta Resolução;

VI – periodicidade das reuniões.

§ 3º. Limita-se a 1/3 (um terço) o exercício cumulativo de funções no órgão de administração da fundação, vedada a cumulação de funções em órgão deliberativo ou curador.

§ 4º. Não poderão participar, simultaneamente, do mesmo órgão, cônjuge e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau inclusive, estando essas pessoas impedidas de participar de deliberações de interesse uma das outras.

§ 5º. O estatuto social poderá prever outras disposições, consideradas facultativas, tais como:

I – a existência ou não de fundo patrimonial, inclusive investimentos;

II – a existência de regras de integridade – ditas compliance –, com a previsão de regras éticas sobre admissão de pessoal, estabelecimento de contratos, relacionamentos interpessoais, apuração interna de más condutas, dentre outras, sob procedimentos que evitem discriminações e preconceitos de qualquer natureza.

Art. 19. Caberá ao membro do Ministério Público elaborar o estatuto da fundação, submetendo-o à aprovação judicial, quando:

I – o instituidor não o fizer, nem nomear quem o faça; ou

II – a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinado pelo instituidor ou, não havendo prazo, dentro de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 20. A reforma do estatuto social não pode contrariar os fins estabelecidos pelo instituidor, condicionando-se à manifestação favorável de 2/3 (dois terços) dos órgãos de administração e deliberação.

§ 1º. Se o quórum de 2/3 (dois terços) de que trata o *caput* deste artigo corresponder a número fracionado, o arredondamento será feito para o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º. A alteração somente se aperfeiçoará após aprovação do Ministério Público ou mediante suprimento judicial, com obrigatória averbação no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 21. Autuado o requerimento de aprovação de reforma estatutária, caberá ao Promotor de Justiça pronunciar-se no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando, no que couber, o disposto no art. 12 desta Resolução.

Parágrafo único. Se a deliberação sobre a reforma estatutária não for unânime, o representante fundacional, ao submeter a questão à análise do Ministério Público, requererá

seja dada ciência à minoria vencida, para impugná-la, se lhe aprouver, em 10 (dez) dias, contando-se, a partir de então, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a manifestação referida no *caput*.

Art. 22. Aprovada a reforma estatutária, o Promotor de Justiça requisitará ao representante fundacional que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça certidão comprobatória do assentamento registrário, a qual será arquivada na Promotoria de Justiça.

CAPÍTULO VI

DA EMISSÃO DE ATESTADO DE FUNCIONAMENTO

Art. 23. O atestado de funcionamento, emitido a requerimento da parte interessada, adstringe-se à existência jurídica da fundação, ao seu efetivo funcionamento, à composição de seus órgãos e ao encaminhamento da prestação de contas ao Ministério Público, não alcançando a regularidade gerencial.

Parágrafo único. A emissão de atestado compete ao Promotor de Justiça com atribuições no local em que sediada a requerente ou onde essa venha a desenvolver suas atividades.

Art. 24. O requerimento de emissão de atestado de funcionamento será instruído com relação dos títulos, certificados e qualificações eventualmente conferidos à entidade pelo poder público, com os comprovantes respectivos.

Art. 25. Recebido o requerimento, o Promotor de Justiça procederá à autuação, juntamente com:

- I - cópia do estatuto da requerente;
- II - cópia da ata da última eleição dos membros da estrutura organizacional;
- III - comprovante de inscrição no CNPJ;
- IV - certidão quanto à apresentação de prestação de contas anual; e
- V - cópia de relatório da última visita ou inspeção realizada na entidade.

Art. 26. Cabe ao Promotor de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias:

- I - determinar o cumprimento de diligências necessárias à formação de seu convencimento;
- II - emitir atestado de funcionamento; ou
- III - indeferir o pedido e proceder às medidas cabíveis em vista das irregularidades apuradas.

CAPÍTULO VII

DAS FILIAIS DA ENTIDADE FUNDACIONAL

Art. 27. Quando houver instituição de filiais pelas fundações, estas ficarão sujeitas ao acompanhamento e prestação de contas pelo membro do Ministério Público com atribuições na comarca em que estiver situada, se diversa da comarca da localização da sede, mediante procedimento próprio.

§ 1º. Para a criação da filial o membro do Ministério Público responsável pelo velamento da sede poderá solicitar estudo de viabilidade financeira, contábil e econômica, informações do imóvel e do quadro de funcionários, bem como a justificativa para a sua criação.

§ 2º. Em se tratando de filial, a atribuição veladora do órgão de execução com atuação naquele local, inclusive a análise de relatório anual de atividades locais, adstringe-se às atividades praticadas na respectiva unidade fundacional.

§ 3º. Se a fundação constituir escritório de representação ou suas atividades ultrapassarem os limites do Município de sua sede, sem que haja abertura de filial com CNPJ próprio, o velamento e a prestação de contas serão da atribuição do membro do Ministério Público da sede.

Art. 28. Será autorizada a abertura de filial de fundação desde que, cumulativamente, se observem os seguintes requisitos:

- I - previsão no estatuto;
- II - autorização pelo órgão estatutário competente;
- III - demonstração da viabilidade financeira;
- IV - demonstração da conformidade com os fins sociais; e
- V - o caráter de permanência da filial.

§ 1º. Núcleos de projetos ou representações fundacionais, ambos de caráter transitório e despidos de autonomia financeira, independem de autorização do Ministério Público para seu funcionamento, observada a regulamentação de regência do local.

§ 2º. Em se tratando de atividade permanente em mais de um local, na mesma Comarca, com unidade operacional, poderá a fundação optar por manter sua sede em qualquer destes, sem necessidade de abertura de filial ou subsede nos demais.

§ 3º. A abertura de filial deverá ser aprovada tanto pelo Promotor de Justiça do local da sede quanto pelo da localidade onde a filial será instalada.

§ 4º. A ata que contiver a deliberação de abertura de filial deverá ser registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local da sede e no da localidade onde a filial será instalada.

§ 5º. O procedimento de acompanhamento da filial deverá ser instruído, necessariamente, com os seguintes documentos:

- I - estatuto social da fundação;
- II - ata de Reunião do Conselho Curador que autorizou a abertura da filial;
- III - registro da filial no Registro de Títulos e Documentos e no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca em que instalada;
- IV - registro da filial na Prefeitura Municipal onde instalada;
- V - comprovante de Inscrição no CNPJ;
- VI - autorização do membro do Ministério Público com atribuições em velamento de fundações da comarca em que for instalada.

CAPÍTULO VIII

DA ALIENAÇÃO E DA ONERAÇÃO DE BENS

Art. 29. É permitido à fundação alienar ou adquirir bens ou prestar serviços remunerados para obtenção de superávit econômico destinado ao cumprimento de suas finalidades estatutárias, adotadas medidas de controle e integridade.

Art. 30. A alienação ou a oneração de bens imóveis de fundações será condicionada:

- I - à demonstração da necessidade ou da vantagem do negócio jurídico, devendo o produto da alienação ser, preferencialmente, aplicado na aquisição de outro bem; e
- II - à autorização do Ministério Público ou à expedição de alvará judicial.

Parágrafo único. Idêntica exigência aplicar-se-á à alienação ou à oneração de bens móveis que integrem o ativo imobilizado, conforme parâmetro a ser estabelecido em resolução do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 31. O requerimento de autorização para alienação ou oneração de bens imóveis será formulado perante o Promotor de Justiça do local em que sediada a requerente e será instruído com:

- I- justificativa do pedido;
- II- comprovante de propriedade;
- III- deliberação do órgão fundacional estatutariamente competente, com indicação da destinação a ser dada ao produto da alienação;
- IV- laudo de avaliação do bem;
- V- certidão de valor venal do imóvel; e

VI - minuta do instrumento contratual.

Art. 32. Para aquisição de imóvel pela fundação, deverá ser instaurado procedimento próprio para análise dos aspectos formais e jurídicos do negócio, devendo o pedido ser instruído com os seguintes documentos:

I- justificativa;

II- comprovante de propriedade;

III- deliberação do órgão fundacional estatutariamente competente, com indicação da destinação a ser dada ao produto da aquisição;

IV- laudo de avaliação do bem;

V- certidão de valor venal do imóvel;

VI - certidão dos distribuidores cíveis, criminais e executivos fiscais, da Justiça Estadual e Federal, e certidão negativa da Justiça do Trabalho do vendedor, e neste caso:

a) se pessoa física casada ou em união estável, também de seu cônjuge ou companheiro(a);

b) se pessoa jurídica, dispensam-se as certidões criminais, exigindo-se pesquisa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP;

VII - minuta do instrumento contratual.

§ 1º. No caso de compra ou venda de imóveis ou bens que compõem o ativo fundacional, os laudos periciais de avaliação apresentados pela fundação terão o prazo de validade máximo de 1 (um) ano, a critério do Promotor de Justiça, dentro do qual a entidade poderá adquirir ou alienar o imóvel dentro da margem de valor mínimo e máximo apresentada.

§ 2º. Decorrido o prazo, a fundação deverá apresentar laudo atualizado para a realização do negócio, exceto se a fundação tiver firmado compromisso de venda e compra com adquirente ou alienante dentro do período de 1 (um) ano da elaboração do laudo pericial, ainda que a escritura pública seja lavrada após esse prazo, hipótese em que o laudo continuará válido.

Art. 33. Recebido o requerimento, o Promotor de Justiça procederá à autuação em procedimento próprio e, no prazo de 30 (trinta) dias, fundamentadamente adotará uma das seguintes providências:

I- determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento;

II - aprovar o negócio jurídico, fixando o preço mínimo a ser observado; ou

III - indeferir o pedido.

Art. 34. Em caso de alienação de bens, os valores auferidos pela fundação deverão ser aplicados em conta bancária remunerada específica para esse fim, até ulterior utilização para os objetivos que fundamentaram o respectivo pedido, podendo o Ministério Público estabelecer a necessidade de prestação de contas periódica do produto da alienação, sem prejuízo da prestação de contas anual.

Parágrafo único. Estando o bem imóvel gravado com cláusula de inalienabilidade, a alienação ou aquisição deverá ser precedida de autorização judicial.

CAPÍTULO IX

DA ANÁLISE DAS ATAS

Art. 35. As reuniões dos órgãos fundacionais serão reduzidas a termo, sendo, ao menos, as atas relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, escolha de membros e extinção administrativa, submetidas à análise do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura.

Parágrafo único. Em se tratando de deliberação que não produza efeitos em relação a terceiros, a averbação registrária será facultativa.

Art. 36. O requerimento de visto em ata física será instruído com pelo menos 3 (três) vias da ata da reunião subscrita por todos os votantes, do edital de convocação e da lista de presença.

Art. 37. Recebido o requerimento, o Promotor de Justiça procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar uma das seguintes providências:

- I - visará a ata, aprovando-a sob o aspecto formal;
- II - determinará o saneamento de eventuais desconformidades; ou
- III - indeferirá o pleito, se constatado vício insanável ou violação a dispositivo de lei ou ao interesse fundacional.

CAPÍTULO X

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Art. 38. Será expedido anualmente ofício para todas as fundações com as instruções e prazo para a prestação de contas referente ao exercício findo.

Art. 39. As fundações devem elaborar sua escrituração e demonstrativos contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, encaminhando ao Ministério Público prestação de contas do exercício financeiro findo, até à data prevista na regulamentação local, ou de acordo com cronograma definido pelo órgão de velamento.

§ 1º. À parte a prestação de contas anual, poderá o Ministério Público requisitar prestações de contas referentes a negócios jurídicos ou períodos específicos.

§ 2º. Poderá o Promotor de Justiça do local da filial ou subsede dispensar a prestação de contas dessa unidade fundacional, se a obrigação for cumprida perante o Promotor de Justiça do local da sede da fundação.

Art. 40. As prestações de contas serão instruídas, no mínimo, com os seguintes documentos, preferencialmente em meio digital:

- I – relatório circunstanciado de atividades;
- II – atas e pareceres dos órgãos fiscalizadores internos da fundação, nos termos de seu estatuto;
- III – demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades sem fins lucrativos, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- IV – livros diário e razão;
- V – relatório de auditoria sobre as demonstrações contábeis do exercício, se realizada;
- VI – conciliações e extratos bancários referentes ao mês de encerramento do exercício financeiro;
- VII – Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e respectivo recibo de entrega, ou seu equivalente no Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial); e
- VIII – cópias dos negócios jurídicos celebrados com o poder público.

Art. 41. Realizada a análise, o Promotor de Justiça adotará motivadamente uma das seguintes providências:

- I - requisitará a retificação;
- II - emitirá atestado de aprovação de contas ou de aprovação, com ressalvas, de contas;
- III - rejeitará as contas e procederá às medidas cabíveis em face das irregularidades apuradas;
- IV – considerará as contas iliquidáveis, na hipótese do inciso VII do art. 5º desta Resolução; ou

V – requisitará o cumprimento de diligências complementares para sanar eventual falha ou inconsistência.

§ 1º. O Promotor de Justiça, no prazo de 3 (três) anos, prorrogável por decisão fundamentada por até 1 (um) ano, emitirá parecer de análise da prestação de contas, contado do recebimento da documentação descrita no art. 40 desta Resolução, desde que não haja causa suspensiva ou interruptiva desse prazo, na forma da lei, ressalvado dano imprescritível ao erário.

§ 2º. Considera-se causa suspensiva ou interruptiva a instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil para apuração de fatos objeto da prestação de contas, desde que concluído o primeiro no prazo de 1 (um) ano e o segundo em 180 (cento e oitenta dias).

§ 3º. Caso não encerrado o inquérito civil ou o procedimento preparatório de inquérito civil nos prazos do parágrafo anterior, o prazo retomará seu curso, caso em que da eventual aprovação constarão as ressalvas constantes na respectiva portaria de instauração.

§ 4º. O atestado de aprovação de contas, nos termos do §1º deste artigo, circunscreve-se ao aspecto contábil, não implicando reconhecimento da regularidade gerencial.

§ 5º. Havendo necessidade de retificação ou esclarecimentos, na hipótese prevista no inciso V deste artigo, a fundação deve cumprir as diligências apontadas no relatório contábil no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável fundamentadamente.

§ 6º. As contas poderão ser rejeitadas ou aprovadas com ressalvas caso as falhas ou inconsistências não sejam sanadas após a segunda retificação.

§ 7º. Não será admitida a reavaliação de contas já prestadas e apreciadas pelo Ministério Público, salvo no caso de as contas haverem sido rejeitadas por ausência de requisitos formais ou por inconsistências contábeis, hipóteses nas quais poderão ser objeto de nova análise, desde que sanadas as pendências verificadas ou supridas as irregularidades apontadas.

§ 8º. A Procuradoria-Geral de Justiça assegurará auxílio técnico-contábil especializado às Promotorias de Justiça com atribuição no velamento de Fundações de Direito Privado.

Art. 42. Em caso de não ser apresentada no tempo e modo a prestação de contas, o órgão velador diligenciará no sentido de responsabilizar o dirigente desidioso, inclusive averiguar a ocorrência de causa autorizativa da extinção da fundação.

§ 1º. Poderá ser emitida declaração de irregularidade em caso de ausência de prestação de contas até o fim do exercício de sua exigibilidade, com a comunicação aos órgãos intervenientes para adoção de providências nas suas esferas de atuação.

§ 2º. O atraso na apresentação da prestação de contas ao Ministério Público poderá dar ensejo à instauração de inquérito civil visando à apuração da regularidade financeira, contábil e de atividades da fundação, que poderá conduzir à sua extinção.

§ 3º. Enquanto tramitar inquérito civil para apurar irregularidades no âmbito da fundação, o Ministério Público não emitirá atestado de prestação de contas.

§ 4º. As contas serão aprovadas com ressalvas, nos termos do inciso VII do art. 5º desta Resolução, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte dano à fundação, caso em que deverá ser indicada pelo membro do Ministério Público a providência exigível para que a impropriedade seja sanada.

§ 5º. As contas serão consideradas iliquidáveis, nos termos do inciso VII do art. 5º desta Resolução, por caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, se tornar materialmente impossível sua análise pelo órgão velador.

CAPÍTULO XI

DA TRANSFORMAÇÃO, FUSÃO, CISÃO E INCORPORAÇÃO

Art. 43. É admitida:

I – a transformação de pessoas jurídicas diversas em fundações de direito privado, vedado o inverso, em resguardo da afetação social do patrimônio nela dotado, salvo as hipóteses previstas em lei;

II – a fusão e cisão de fundações entre si ou demais pessoas jurídicas, devendo, todavia, ser mantida a natureza fundacional da entidade resultante;

III - a incorporação de pessoas jurídicas por fundações, vedado o inverso, em resguardo da afetação social do patrimônio nela dotado.

Parágrafo único. As operações previstas neste artigo observarão, no que couber, as disposições do artigo 1.113 e seguintes do Código Civil e demais normas regulamentadoras.

CAPÍTULO XII

DA EXTINÇÃO DAS FUNDAÇÕES

Art. 44. As fundações poderão ser extintas quando:

I - tornar-se ilícito o seu objeto ou inútil a sua finalidade;

II - for ou impossível a sua manutenção; ou

III - vencer o prazo de sua existência.

Art. 45. A extinção opera-se administrativamente, perante a Promotoria de Justiça, ou judicialmente.

Art. 46. A extinção se opera em 3 (três) fases:

I- Dissolução: se inicia com o requerimento e se encerra com a assinatura da escritura ou sentença, em que deverá constar a expressão “em liquidação”;

II- Liquidação: se inicia após a lavratura da escritura ou prolação de sentença, com o assentamento do ato no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, implicando a realização do ativo, pagamento do passivo e resolução dos contratos em curso, o cancelamento da inscrição junto ao CNPJ, Municipalidade e demais órgãos públicos, bem como cancelamento de títulos, qualificações e certificados conferidos pelo poder público;

III- Extinção: fase única em que se lavra escritura definitiva de extinção da fundação.

§ 1º. A fase de liquidação poderá ser dispensada em caso de inexistência de dívidas ou de patrimônio.

§ 2º. No caso de omissão do estatuto social, em havendo várias fundações interessadas no patrimônio remanescente da fundação extinta, o Promotor de Justiça poderá instaurar concurso entre fundações com a mesma finalidade, se houver, para sua destinação, podendo estabelecer critérios, tais como localização geográfica, equivalência de certificações, inexistência de investigações em curso na Promotoria de Justiça.

Art. 47. A extinção administrativa processa-se mediante requerimento formulado pelo representante fundacional ao órgão do Ministério Público, ao qual incumbe verificar, além dos motivos, sua situação cadastral, tributária, trabalhista e de prestação de contas.

§ 1º. O requerimento deverá ser instruído com:

I - manifestação dos órgãos de administração e deliberação, com indicação e comprovação da causa da extinção, devendo ser observado o quórum de 2/3 (dois terços), por analogia ao art. 67, I, Código Civil, se outro mais qualificado não for previsto em estatuto;

II - minuta de escritura pública;

III - indicação de liquidante, do depositário dos livros e da destinação a ser dada ao patrimônio remanescente, observadas as disposições legais e estatutárias; e

IV - certidão negativa dos débitos federais e dívida ativa da União, dos débitos estaduais e municipais; dos Cartórios de Protesto, Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Caixa Econômica Federal) e Certidão da Justiça do Trabalho;

V- extrato de todas as contas bancárias mantidas pela fundação;

VI- última declaração de Imposto de Renda;

VII- relação dos imóveis, acompanhados das respectivas certidões de matrícula.

§ 2º. Formulado pedido de extinção da fundação, a serventia deverá juntar aos autos certidão de prestação de contas, indicando o resultado deficitário ou superavitário das contas e patrimônio líquido, recomendando-se, se possível, dos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º. Em caso de extinção de filial, serão observados os requisitos dos incisos de I ao VII do *caput* deste artigo, havendo necessidade de autorização também do membro do Ministério Público da Comarca onde esteja situada, caso diferente do local da matriz, fazendo-se necessária a escritura pública se a filial foi instituída pelo mesmo meio.

Art. 48. Autuado o expediente e desde que verificada a irreversibilidade do quadro que embasou o requerimento, o órgão velador motivadamente adotará as seguintes providências:

I- expedir ato autorizativo da extinção;

II- visar a ata de reunião em que foi deliberada a extinção;

III- requisitar ao representante fundacional que providencie a lavratura de escritura pública de extinção, averbando-a, juntamente com a sobredita ata de reunião, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas com a indicação “em liquidação”;

IV - apurar responsabilidades, caso a extinção tenha sido motivada por ato ilícito dos dirigentes.

Parágrafo único. As certidões comprobatórias da averbação em cartório da ata de reunião e da escritura pública de extinção serão arquivadas na Promotoria de Justiça.

Art. 49. Realizados os assentamentos cartorários, terá início a fase da liquidação, tendente à realização do ativo e pagamento do passivo da fundação.

§ 1º. Será nomeado liquidante aquele indicado na escritura pública de extinção, salvo hipótese de suspeição ou impedimento.

§ 2º. Aplica-se à espécie, no que couber, o procedimento de liquidação das sociedades (art. 51, § 2º, Código Civil), nos termos dos arts. 1.102 e seguintes do Código Civil.

CAPÍTULO XIII

DAS BOAS PRÁTICAS DE VELAMENTO FUNDACIONAL

Art. 50. No exercício das atividades de velamento fundacional, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - presunção de boa-fé dos gestores das fundações;

II - uniformização de bancos de dados e informações;

III - transparência dos atos administrativos por meio da tecnologia da informação;

- IV - eliminação de exigências burocráticas superpostas;
- V - concentração dos atos decisórios;
- VI - previsibilidade dos atos decisórios e regulatórios;
- VII - amplo acesso à informação, ressalvadas as hipóteses constitucionais de sigilo e de proteção à intimidade; e
- VIII - fomento à recuperação econômico-financeira das fundações.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Os prazos previstos nesta Resolução iniciam sua fluência a partir do primeiro dia útil subsequente à ciência.

Parágrafo único. Todos os prazos serão contados em dias úteis.

Art. 52. Aplicam-se subsidiariamente as normas de direito privado, no que couber, bem como a [Resolução n. 300, de 24 de setembro de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público](#).

Parágrafo único. Das decisões com resolução de mérito, caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, observando-se o disposto na [Resolução n. 300, de 24 de setembro de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público](#), facultando-se ao Conselho Superior que o discipline em seu regulamento interno.

Art. 53. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado em: [DOESP, Caderno Executivo – Seção Atos Normativos, 08 de junho de 2026.](#)

dadb